



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

NÚCLEO DE COORDENADORIA DE ASSESSORIA JURÍDICA (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 130/2022

Processo Administrativo n.º 0004796-38.2022.4.05.7000.

PAD n.º 108/2022. Assinatura anual do Jornal O ESTADO DE SÃO PAULO (versão digital). Aplicação do art. 25, I, c/c o art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93. Parecer favorável.

1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o epigrafo processo administrativo é apresentado para análise deste Núcleo de Assessoria Jurídica.

Trata-se de um pedido de assinatura anual do jornal O ESTADO DE SÃO PAULO, no formato digital, conforme descrição contida no PAD n.º 108/2022.

Consoante explicitado no corpo do PAD em referência, o Núcleo de Aquisições e Contratações informou que o pleito em análise se justifica para atender necessidades de consulta do Gabinete do Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.

A empresa S/A O ESTADO DE S. PAULO, fornecedora exclusiva do referido periódico, ofertou a assinatura (digital) ao preço de R\$ 356,72 (doc. 2752729).

Verifica-se que este procedimento encontra-se regularmente instruído com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Termo de Referência (doc. 2752701);
2. Pedido de Autorização de Despesa – PAD n.º 108/2022 (doc. 2752715);
3. Declaração de exclusividade de edição, publicação e distribuição do jornal "O Estado de São Paulo", emitida pelo Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo - SindJoRe em favor da empresa S/A O ESTADO DE SÃO PAULO (doc. 2752734);
4. Solicitação de empenho (doc. 2753575);
5. Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 10/10/22; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, válida até 17/06/22; e Certidão de Regularidade do FGTS-CRF, válida até 02/06/22 (doc. 2752746), todas emitidas em favor da empresa S/A O ESTADO DE SÃO PAULO;
6. Informação da Subsecretaria de Orçamento e Finanças, asseverando que a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e indicando que a despesa será classificada no Programa de Trabalho n.º 168455, Elemento de Despesa n.º 339039.01, valor R\$ 356,72, na Reserva 2022 PE 000 283 (doc. 2756099).

É o que cabia relatar.

Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1. Da possibilidade de contratação direta.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 24, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, ambos da Lei 8.666/93.

No caso em exame, observa-se a inviabilidade fática de competição, impeditiva da realização de pesquisa de mercado a fim de se obter proposta econômica mais vantajosa, em razão da simples evidência de que a empresa S/A O ESTADO DE SÃO PAULO detém a exclusividade de edição, publicação e distribuição do periódico “O Estado de São Paulo” (doc. 2752734).

Noutros termos, *"a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas"*[1].

A propósito, providencial o escólio de Jorge Ulisses Jacoby, com a precisão que lhe é peculiar, advertindo que, como na hipótese dos autos só há *"um fornecedor em condições de oferecer o que a Administração pretende, razão pela qual não é viável a competição; não há, de fato, como exigir a realização de licitação"*[2].

Demais disso, verifica-se que o Núcleo de Aquisições e Contratações informou que a assinatura anual do jornal em comento se faz necessária para fins de consulta do Gabinete do Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (doc. 2752701).

No que concerne à legalidade da contratação, é de se aplicar ao caso a inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência da marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra, ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”.

Todavia, encontram-se atreladas ao procedimento de contratação, tipificado no do artigo 25 em referência, as exigências constantes do parágrafo único do art. 26, da Lei nº 8.666/93, ou seja:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – [...];

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV – [...].” (destaques nossos).

2.2. Justificativa de preço e disponibilidade financeira e orçamentária.

No que se refere à justificativa de preço, foi apresentado o documento juntado à peça n.º 2752744, que demonstra a compatibilidade da proposta com os preços oferecidos no mercado, de modo que resta afastada a hipótese de abusividade.

Destarte, no que se refere à contratação em apreço, restam, pois, atendidas as exigências dispostas no parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 8.666/93.

Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, esta se encontra atestada pela Subsecretaria de Orçamento e Finanças como sendo adequada com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatível com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 2756099).

2.3. Regularidade Fiscal e Trabalhista.

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram colacionados aos autos certidões negativas e de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS, em conformidade com o disposto no art. 29, da Lei n.º 8.666/93.

2.4. Formalização da contratação por meio de nota de empenho em substituição ao termo de contrato. Art. 62 da Lei 8.666/93.

Por fim, é de se reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, com fundamento no art. 62 da Lei 8.666/93, pois o valor da presente contratação é inferior aos limites de concorrência e de tomada de preços e, em decorrência da natureza jurídica da contratação, de modo que a Administração pode substituí-lo por outros instrumentos hábeis, como a nota de empenho de despesa, ordem de execução de serviço, autorização de compra, entre outros.

2.5. Da necessária publicidade.

Impende ainda ressaltar que, em virtude do princípio da economicidade a ser perseguido pela Administração Pública e seguindo orientação do TCU inserta no Acórdão n.º 1336/2006 – Plenário, Processo n.º 019.967/2005-4, fragmento transcrito abaixo, as contratações de pequeno valor, como no caso em análise, podem ser dispensadas da respectiva publicação na imprensa oficial.

“9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o “SECOI Comunica n.º 06/2005”, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93”. (destaquei).

Todavia, vale ressaltar que, nas hipóteses de inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, I, da Lei n.º 8.666/93, os instrumentos contratuais poderão ser publicados na forma de extrato no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, em observância aos princípios da publicidade, da eficiência, da simplicidade, da economia dos atos processuais e da redução dos custos operacionais, tendo em vista a disposição constante em seu art. 1º, cujo teor passo a transcrever:

“Art. 1º - Instituir o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região, com meio oficial de publicação dos atos judiciais, dos atos administrativos e de comunicação em geral.

§ 1º - O Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região substituirá a versão impressa das publicações oficiais e será veiculado, gratuitamente, no Portal da Justiça Federal da 5ª Região, na internet, no endereço www.trf5.jus.br.

§ 2º - Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, nos órgãos de imprensa oficiais e/ou jornais de grande circulação.

§ 3º - A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir.” (destaques nossos)

Desse modo, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que, em prestígio ao princípio da publicidade, o ato de inexigibilidade seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, este Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina pela assinatura do periódico “O Estado de São Paulo”, na versão digital, mediante contratação direta da empresa S/A O ESTADO DE SÃO PAULO, em conformidade com as condições insculpidas no PAD nº 108/2022 e com fundamento nos exatos termos do art. 25, I, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

[1] In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 14ª Edição, 2010, pág. 358.

[2] In Contratação Direta sem Licitação, 10ª Edição, 2016, pág. 507.

Em 24 de maio de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 24/05/2022, às 16:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FEDRA TEIXEIRA GONÇALVES SIMÕES DE LYRA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 24/05/2022, às 16:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CLARISSA CAPELA GOMES, SUPERVISOR(A) ASSISTENTE**, em 24/05/2022, às 20:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2766590** e o código CRC **15A7D359**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DESPACHO

Processo Administrativo n.º 0004796-38.2022.4.05.7000.

Acolho os termos do Parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da Direção-Geral n.º 130/2022 e autorizo a realização da assinatura do periódico “O Estado de São Paulo”, na versão digital, mediante contratação direta da empresa S/A O ESTADO DE SÃO PAULO, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 108/2022 e com fundamento nos exatos termos do art. 25, I, da Lei n.º 8.666/93.

Autorizo, por conseguinte, a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 25/05/2022, às 16:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2766614** e o código CRC **CDB2DE52**.

0004796-38.2022.4.05.7000

2766614v2